Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.203 - RS (2019/0053881-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	AEROTUR-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP
ADVOGADOS	:	LISIANE BARRETO COGO - RS063487
		LETICIA CUSIN GABRIELLI - RS084149
		MAX OURIQUES - RS093761
AGRAVADO	:	NELSON PELISOLI
ADVOGADOS	:	JUAREZ ILGES - RS087759
		EVERTON LUIZ CARBONI - RS088120
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
		FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
		CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285
		NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA - RJ167006
		LÍVIA DA MOTTA VALENTIM - RJ152933

DECISÃO

Cuida-se de agravo, interposto por AEROTUR-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grando de Sul, assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO INCORRETA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.
> Dano material. Necessidade de devolução de valores ao autor, conforme estipulado em contrato. Inscrição Indevida. Débito inexistente.
> Rescisão contratual por parte do autor/contratante. Ausência de comprovação de cancelamento dos boletos por parte da demandada tendo ocorrido a negativação do nome do autor no cadastro de inadimplentes, pela instituição financeira corré. Art. 373, 1 e II do NCPC. Dano moral in re ipsa. A indevida inscrição do nome da postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Quantum indenizatório. Valor indenizatório mantido por atender aos parâmetros adotados pela Câmara em casos análogos.
> NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (fls. 335/342, e-STJ), a recorrente aponta violação ao artigo 373, II do CPC. Sustenta, em síntese, que comprovou sua isenção de responsabilidade nos atos praticados pelo banco.

Contrarrazões às fls. 349/356, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 358/362, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial. Irresignada, aduz a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito (fls. 366/378, e-STJ)

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Como narrado, a insurgente sustenta que comprovou sua isenção de responsabilidade nos atos praticados pelo banco.

No particular, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu:

> Analisando o conjunto probatório dos autos, formei entendimento de que a pretensão das apelantes deva ser improvida.
> Compulsando os autos, verifico que as empresas requeridas não comprovaram como lhes cabia, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC/15, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou seja, não trouxeram aos autos nenhum documento capaz de comprovar que a inscrição foi lícita. Ainda, no que tange ao dano material, não demonstrou a empresa Aerotur a devolução dos valores corretos ao autor.
> Restou demonstrado na demanda, às fls. 17/35, que foi contratado "pacote de viagem" entre o autor e a empresa Aerotur, no montante de R$ 18.948,00 (Dezoito mil novecentos e quarenta e oito reais).
> Conforme consta das fls. 29/31, o autor realizou o pagamento de parte desse valor, a saber R$ 16.184,43 (Dezesseis mil reais, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), momento no qual decidiu cancelar o contrato no dia, cancelamento datado de 22/10/2015, fls. 130/131. Ocorre que, após o cancelamento do contrato, ao solicitar o reembolso dos valores por ele devidos, recebeu valor diverso e menor do que o pretendido, qual seja, R$ 8.459,50 (Oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).
> A devolução dos valores não ocorreu da forma como prevista contratualmente, fls. 17/16, devendo ser mantida a sentença.
> O instrumento contratual previa que, em caso de cancelamento deveria o contratante arcar com o custo administrativo (5%) e com a comissão do agente de viagem (20%), percentuais incidentes sobre o valor total do contrato. Assim, caberia ao contratante arcar com a importância de R$ 4.737,00 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais).
> Uma vez que o autor efetuou o pagamento do montante de R$ 16.184,43, deveria ter-lhe sido devolvido R$ 11.447,43 (Onze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).
> Portanto, tendo recebido apenas R$ 8.459,50, ainda faz jus ao valor de R$ 2.987,93 (Dois mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), a ser devolvido pela ré Aerotur.
> Assim, tenho que o dano material está caracterizado na lide, devendo ser o autor ressarcido de acordo com o disposto em sentença.
> Quanto aos danos morais, entendo que houve ilicitude por parte de ambas as rés, já que não houve comprovação do pedido de cancelamento dos boletos por parte da demandada Aerotur e ainda, houve o cadastro do nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito pelo réu Santander, bem como o protesto dos títulos.
> O dano moral decorre só pelo fato da indevida inscrição negativa, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo.
> [...]
> O dano, no caso concreto, é resultante da falha operacional dos demandados, prescindindo de qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois a simples constatação de inscrição indevida é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, constatou a ilicitude cometida pela recorrente.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal para verificar a ocorrência ou não do ato ilícito ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, citam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.
> INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
> 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> 1.1 O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel.
> Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao reclamo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator